



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

**AGRADO DE INSTRUMENTO N° 0000382-09.2026.8.27.2700/TO**

**PROCESSO ORIGINÁRIO:** N° 0000913-08.2026.8.27.2729/TO

**AGRAVANTE:** JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS

**ADVOGADO(A):** LEANDRO MANZANO SORROCHE (OAB TO004792)

**AGRAVADO:** JEFFERSON AGAMENON DE CARVALHO AZEVEDO

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS**, qualificado nos autos, contra a respeitável decisão interlocutória exarada pelo Juízo da 5<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Palmas, Tocantins (evento 26, DECDESPA1 dos autos de origem), que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado na petição inicial de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais, ajuizada em face de **JEFFERSON AGAMENON DE CARVALHO AZEVEDO**.

A petição inicial e as razões recursais revelam que a controvérsia central reside na veiculação, por parte do Agravado, de uma série de vídeos por meio de seu perfil na rede social Instagram, sob o nome de usuário "redetoca", através dos quais o Agravado faz declarações, cujo conteúdo, o Agravante, atual Prefeito do Município de Palmas, considera manifestamente ofensivo à sua honra e imagem, transbordando o limite da crítica política e configurando, segundo relata, uma insidiosa imputação de crimes de corrupção e manipulação do sistema de justiça.

O Agravante detalha que as publicações, veiculadas no dia 09 de janeiro de 2026, associam seu retorno ao cargo de Prefeito – após um período de afastamento cautelar – a "motivos ocultos", "muita grana, muito dinheiro" e à suposta "influência de José Dirceu, que dizem que foi fator preponderante nas articulações com a Procuradoria Geral da República", concluindo que uma "mistura" desses "ingredientes" foi o que permitiu o seu retorno, asseverando, ademais, que "juridicamente dificilmente Eduardo voltaria à Prefeitura de Palmas", e que a decisão judicial teria exigido a "instauração de um manicômio no ordenamento jurídico brasileiro".

O cerne da postulação inicial e do presente Agravo de Instrumento consiste, portanto, na busca pela cessação imediata do ato ilícito, mediante a remoção compulsória e definitiva das URLs ofensivas da rede social, sob a alegação de que a conduta do Agravado configura flagrante abuso do direito de expressão, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, violando os direitos da personalidade do Agravante, constitucionalmente protegidos pelo artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, caracterizando assim a probabilidade do direito.



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

Afirma o agravante que o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) foi justificado pela ampla e viral disseminação do conteúdo calunioso na rede mundial de computadores, que potencializa o abalo à honra e credibilidade institucional do Agravante perante a coletividade, tornando o resarcimento posterior insuficiente para mitigar o prejuízo contínuo.

O Juízo de primeiro grau, ao indeferir a tutela de urgência, fundamentou sua decisão, essencialmente, na prevalência da liberdade de expressão em face da condição do Agravante como agente público, sujeitando-o a um escrutínio mais rigoroso, e ainda, na interpretação de que o conteúdo, embora, contundente e irônico, inseria-se no contexto da crítica política sobre fatos históricos (investigações/afastamento) passíveis de verificação, não caracterizando, *prima facie*, o *animus injuriandi* necessário para o cerceamento da fala.

Contra essa decisão, o Agravante sustenta que a conclusão do Juízo *a quo* incorreu em erro de premissa e de direito, pois o Agravado não teria se limitado à crítica ou à informação, mas sim à imputação falsa de que o desfecho judicial favorável foi obtido por meios criminosos (compra de decisão), o que não seria amparado pela liberdade de expressão, exigindo a intervenção imediata desta Corte, em sede de antecipação da tutela recursal, para reformar o decidido e impor a remoção do conteúdo injurioso, difamante e calunioso.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A concessão de liminar, de acordo com o Código de Processo Civil, está condicionada à presença de requisitos específicos, quais sejam: a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Segundo o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O Código de Processo Civil também permite a concessão de tutela de evidência, nos termos do seu art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

A pretensão liminar recursal, por meio do pedido de efeito ativo, reclama uma análise acurada sobre o preenchimento simultâneo dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com a devida ponderação de valores constitucionais em conflito. A decisão interlocutória atacada, embora bem fundamentada na essencialidade da liberdade de expressão para o regime democrático e na maior tolerância exigida para figuras públicas, parece ter incorrido em um equívoco de subsunção dos fatos à norma no que tange a parte do conteúdo veiculado, ao desconsiderar a natureza intrinsecamente caluniosa de certas manifestações do Agravado, justificando a intervenção deste Tribunal para adequar a proteção dos direitos em conflito.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a liberdade de expressão não é absoluta, devendo observar o binômio liberdade com responsabilidade, especialmente quando há a divulgação de informações sem lastro de veracidade ou ofensivas:

*A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia, porém admitindo a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas." (STF, RE 1075412, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2023).*

No âmbito deste Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a jurisprudência orienta-se pela proporcionalidade, autorizando a remoção de conteúdo quando o excesso de linguagem e a intenção de macular a honra restam evidenciados, superando o mero debate político:

*DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSAS EM RÁDIO COMUNITÁRIA E REDES SOCIAIS . EXCESSO CONFIGURADO. DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ASTREINTES . READEQUAÇÃO . JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO TÁCITA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO . Tese de julgamento: 1. A liberdade de expressão não abrange a imputação infundada de crimes, configurando abuso quando ultrapassa a crítica política e ofende a honra e a dignidade do indivíduo. (TJ-TO - Apelação Cível: 00020247120238272716, Relator.: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Data de Julgamento: 02/04/2025, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS)*

No âmbito de outros tribunais pátrios há o mesmo entendimento, a exemplo do julgado abaixo do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela provisória para exclusão de vídeos e imagens que imputam*



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

*ao autor agravado a prática de suposto crime, com disseminação nas redes sociais, causando danos à sua imagem e honra. II. Questão em Discussão 2 . A questão em discussão consiste no cabimento da tutela provisória à luz dos preceitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, considerando a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável à imagem do agravado. III. Razões de Decidir 3. A documentação evidencia a probabilidade do direito do agravado e o perigo de dano irreparável à sua honra e imagem, com publicações que atingem diretamente sua recepção . 4. A liberdade de expressão não é absoluta e encontra limites na proteção de outros direitos fundamentais, como a dignidade e a honra, sendo necessária a exclusão das publicações para evitar danos irreparáveis. IV. Dispositivo e Tese 5 . Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A tutela provisória é cabível quando apresenta probabilidade de direito e perigo de dano irreparável. 2 . A liberdade de expressão deve respeitar os direitos fundamentais de terceiros. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23143695220248260000 Tupã, Relator: Vitor Frederico Kämpel, Data de Julgamento: 08/01/2025, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/01/2025).*

Tendo em vista as premissas mencionadas, a análise da **probabilidade do direito (fumus boni iuris)** do Agravante exige a escorreita demarcação dos limites da liberdade de expressão frente aos direitos da personalidade.

No caso concreto, procedendo-se a uma análise pormenorizada das URLs indicadas, verifica-se uma distinção nítida entre o conteúdo de caráter opinativo e aquele que transborda para o campo da ilicitude. Nas publicações constantes das URLs <https://www.instagram.com/p/DTTa4KUEx63/>, <https://www.instagram.com/p/DTTcuGJE3lC/>, [https://www.instagram.com/p/DTTd\\_g\\_ukzv9/](https://www.instagram.com/p/DTTd_g_ukzv9/) e <https://www.instagram.com/p/DTTdu7SkxHF/>, o Agravado ultrapassou o limite da crítica legítima ao construir uma narrativa articulada que visa desqualificar o mérito de uma decisão judicial, imputando ao agravante, de maneira insidiosa, a prática de advocacia administrativa ou até mesmo, suposta corrupção.

Nestes vídeos, a manifestação se estrutura como uma acusação grave, ao asseverar que o retorno do Agravante ao cargo de Prefeito ocorreu em razão de "motivos ocultos", "muita grana, muito dinheiro" e "influência" política espúria junto à Procuradoria Geral da República para alterar pareceres, sugerindo que a decisão do sistema de justiça foi obtida por meios venais. Tais afirmações configuram, em tese, a imputação de fatos definidos como crime e excedem manifestamente os limites da boa-fé e do fim social do direito de informar, quando não lastreada em fatos não devidamente informados, caracterizando o abuso de direito previsto no artigo 187 do Código Civil.

Por outro lado, em relação às publicações constantes das URLs <https://www.instagram.com/p/DTTc8x2k6g5/> e <https://www.instagram.com/p/DTTdQ2nE329/>, não se vislumbra, neste estágio de cognição sumária, a extrapolação do direito de opinião ou de informação. No vídeo de URL DTTc8x2k6g5, a menção a "fios desencapados que tiveram que ser encapados" configura-se como metáfora política sobre articulações de bastidores, sem a imputação direta de conduta criminosa específica.



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

Da mesma forma, no vídeo de URL DTTdQ2nE329, o Agravado relata a existência de investigações e opiniões de aliados políticos sobre a duração do mandato, tratando-se de narrativa baseada em fatos públicos (existência de investigação no STF e prisão em 2025) e especulações de cenário político que, embora ácidas, permanecem sob o manto da liberdade de expressão e do escrutínio a que estão sujeitos os agentes públicos. Portanto, quanto a estas duas URLs, a probabilidade do direito não resta configurada, devendo prevalecer a liberdade de manifestação.

Quanto às URLs de conteúdo abusivo identificadas alhures, o **perigo de dano (periculum in mora)** mostra-se robusto. O meio de divulgação utilizado possui alcance exponencial que potencializa o dano à honra do Agravante a cada minuto. O Agravante, na condição de Prefeito da Capital, tem sua credibilidade institucional posta em xeque perante a coletividade, gerando um prejuízo de difícil reparação posterior. A medida de remoção parcial representa a forma eficaz de fazer cessar a continuidade do ato ilícito identificado, sendo providência perfeitamente reversível nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

### **DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL (EFEITO ATIVO)** para o fim de **REFORMAR EM PARTE** a r. decisão interlocutória de Evento 26 dos autos de origem e **DEFERIR PARCIALMENTE** a tutela provisória de urgência pleiteada pelo Agravante.

Em consequência, **DETERMINO** ao Agravado **JEFFERSON AGAMENON DE CARVALHO AZEVEDO** que promova a **IMEDIATA REMOÇÃO INTEGRAL E DEFINITIVA** de seu perfil na rede social Instagram ("redetoca") das publicações identificadas pelas seguintes URLs, no prazo improrrogável de **24 (vinte e quatro) horas**, a contar da efetiva intimação desta decisão:

1. <https://www.instagram.com/p/DTTa4KUEx63/>
2. <https://www.instagram.com/p/DTTcuGJE3IC/>
3. [https://www.instagram.com/p/DTTdgg\\_ukzv9/](https://www.instagram.com/p/DTTdgg_ukzv9/)
4. <https://www.instagram.com/p/DTTdu7SkxHF/>

Fixo multa diária (*astreintes*) no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, limitada a **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** a ser revertida em favor do Agravante, em caso de descumprimento injustificado desta ordem judicial.

**INDEFIRO** o pedido liminar em relação às URLs <https://www.instagram.com/p/DTTa4KUEx63/>  
**0000382-09.2026.8.27.2700** 1555536 .V9



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

**www.instagram.com/p/DTTc8x2k6g5/ e <https://www.instagram.com/p/DTTdQ2nE329/>,** por entender que seu conteúdo permanece nos limites da liberdade de expressão e crítica política.

Comunique-se, com urgência, o Juízo de origem do teor desta decisão para as providências cabíveis.

Intime-se o Agravado, com a máxima urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Intime-se.

Palmas/TO, data certificada no sistema.

Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, Juiz convocado em substituição**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1555536v9** e do código CRC **87eb41e0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO**

Data e Hora: 23/01/2026, às 11:16:10

---

**0000382-09.2026.8.27.2700**

**1555536 .V9**